RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**148/2017**
OBJETO:	**REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR - EMPRESA ANDREA FABIANE DE MELLO**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.126245/2011-64**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 11.571/2015/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA APLICAÇÃO DA PENA**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da **EMPRESA ANDREA FABIANE DE MELLO**, CNPJ nº 10.768.688/0001-08, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Nos termos de representação (fls. 02/24), a Receita Federal informa que o veículo de placa LWU-5682, de propriedade da empresa Andrea Fabiane de Mello, foi fiscalizado em 20/08/2011, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Por meio da Nota nº 396/NATAD/SUPAS/2014 (fls. 30/33), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS informou que a empresa Andrea Fabiane de Mello era, à época dos fatos, autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 24/09/2011.

A Portaria nº. 562/SUPAS/ANTT, de 05/11/2014 (fl. 36), constituiu uma Comissão Processante para verificar os fatos e propor a medida administrativa cabível necessária, cujos trabalhos foram iniciados em 07/11/2014, conforme Ata (fl. 37), deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia.

A empresa não apresentou Defesa Prévia, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme devolução de AR (fl. 42). Encerrada a fase instrutória, decidiu-se por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. Findou-se o prazo para apresentação das alegações finais sem qualquer manifestação da empresa.

À Comissão lavrou o Relatório Final (fls. 53/59), concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como ao inciso IX do artigo 61 da Resolução nº 4.777, de 06/07/2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT, em seu PARECER Nº 11.571/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 65/67), atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, sejam os processos instaurados não apenas em face das transportadoras, devendo também ser notificados seus administradores, sócios e controladores, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

Após o retorno dos autos à SUPAS em 27/08/2015 (fl.68), o processo ficou sem movimentação por alguns meses, até a edição de Despacho datado de 29/04/2016 (fls. 69), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11/04/2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

A orientação da PF/ANTT veio por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 70/71), pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Diante disso, por meio do Despacho nº 567/2017/GETAE/SUPAS (fl. 72), retomou-se o curso processual.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, enviado a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75 . Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:
(...)
§ 8º ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.***

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***
Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito (grifo nosso).

Faz-se necessário esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF possui natureza fiscal, gerando necessidade de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001. Se verificadas infrações à lei, ao decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521/1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto ao limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

"Art. 3º para os fins deste Decreto, considera-se:
(...)
II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"

A representação em desfavor da empresa descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando a prática de comércio.

A Resolução ANTT nº 4.777/2015, a qual revogou recentemente a Resolução nº. 1.166/2005, permaneceu dispondo sobre as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária."

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521/1998, senão vejamos:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.
(...)
§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)
VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A Lei nº. 10.233/2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04/09/2001, dispôs:

> *"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*
> *(...)*
> *IV – declaração de inidoneidade"*
>
> O Art. 78-D do referido diploma legal determina:
>
> *"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica".*

Como se verifica nas fotografias (fl. 24), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam tratar-se de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não de objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015).

Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, entre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6/07/2015 e reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls 70/72).

Ressalta-se que, a empresa também foi declarada inidônea por meio da Resolução ANTT nº 4.842/2015.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521/1998, e artigos 78-A da Lei nº 10.233/2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por aprovar a minuta de Resolução apresentada em anexo, para:

a) Aplicar à empresa Andrea Fabiane de Mello, CNPJ nº 10.768.688/0001-08, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

c) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e

d) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 06 *de novembro de 2017.*

Ass: